

A CESPU, CRL, na qualidade de entidade instituidora do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reuniu com representantes da ACSS - Administração Central do Sistema de Saúde, no dia 23 de março de 2017, no sentido de esclarecer a aplicação do disposto na Lei nº 71/2013 de 2 de setembro, no que respeita à legalização do exercício profissional da atividade de "Osteopata".

Dessa reunião resultaram os seguintes esclarecimentos:

1. A Lei nº 71/2013 de 2 de setembro regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, onde se inclui o exercício da atividade de Osteopata;

2. Da Lei nº 71/2013 de 2 de setembro resulta:

2.1. Nos termos do seu artigo 5.º, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado numa das áreas referidas no artigo 2.º, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior;

Ou seja, o exercício da profissão de Osteopata obriga à titularidade do grau de licenciado em Osteopatia;

2.2. Nos termos do seu artigo 6.º, o exercício da profissão (de Osteopata) só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela ACSS;

2.3. A emissão da cédula profissional está condicionada à titularidade de diploma (grau de licenciado);

3. A mesma lei estabelece um regime transitório, nos seguintes termos:

3.1. Artigo 19º - Quem, à data da entrada em vigor da presente lei (2 de outubro de 2013) se encontrar a exercer atividade de "Osteopata", a ACSS, mediante apreciação prévia (definida no mesmo artigo):

3.1.1. Profere uma das seguintes decisões:

a) Atribuição de uma cédula profissional (definitiva);

b) Atribuição de uma cédula profissional provisória, válida por um período a determinar:

Neste caso:

3.1.1.1. A ACSS determina número de créditos de formação a complementar para acesso à cédula definitiva (ex: 60 créditos a serem obtidos num prazo máximo de dois anos);

3.1.1.2. Essa formação é obtida em regime de frequência de unidades curriculares isoladas de curso de licenciatura em Osteopatia;

3.1.1.3. Da aprovação desta formação resulta apenas certificado de frequência com aproveitamento destas unidades curriculares;

3.1.1.4. Da frequência desta formação não resulta a atribuição do grau de licenciado em Osteopatia.

c) Não atribuição da cédula profissional. Neste caso é obrigatória a obtenção do grau de licenciado.

4. O exercício profissional da atividade de “Osteopata” após 2 de outubro de 2013:

- 4.1. Obriga a titularidade do grau de licenciado em Osteopatia;
- 4.2. As instituições de ensino superior podem, nos termos da lei em vigor e respeitando os limites determinados, proceder à creditação de formação nacional ou internacional obtida previamente por candidatos ao curso de licenciatura em Osteopatia.

Em resumo:

5. Profissionais em exercício até 3 de outubro de 2013:

- 5.1. Obtêm cédula definitiva – podem exercer profissão;
- 5.2. Obtêm cédula provisória condicionada a frequência de formação complementar, em instituição de ensino superior- podem exercer profissão, condicionada à obtenção de cédula definitiva;
- 5.3. Não obtêm cédula profissional – não podem exercer – têm de obter titularidade de grau de licenciado em Osteopatia.

6. Profissionais em exercício após 3 de outubro de 2013 (sem cédula atribuída):

- 6.1. Não podem exercer – têm de obter titularidade de grau de licenciado em Osteopatia;
- 6.2. Podem pedir creditação de formação/experiência profissional previamente obtida no âmbito da candidatura/frequência do curso de licenciatura em Osteopatia.